



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0160514- 06.2009.8.26.0100

MASSA FALIDA DE MEDIC S/A – MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 4519/4520, ITEM “E”: Neste contexto, a **MASSA FALIDA DA MEDIC S/A** apresenta, em consonância com o determinado por este meritíssimo Juízo, informações atualizadas sobre o andamento dos seguintes incidentes:

INCIDENTE	REQUERENTE	SITUAÇÃO
0043961-60.2015.8.26.0100	União (Fazenda Nacional)	Por força da r. decisão exarada em 21/11/2023, determinada a inclusão dos seguintes crédito em benefício da FAZENDA NACIONAL: (a) R\$ 208.459,33 – crédito tributário; (b) R\$ 28.859,33 – crédito subquirografário. Aguarda-se, atualmente, apenas o decurso do prazo para eventual manifestação da FAZENDA NACIONAL.
0026807-29.2015.8.26.0100	Município de São Paulo	Em vista da concordância manifestada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao parecer da MASSA FALIDA DA MEDIC S/A, os autos se encontram na conclusão deste meritíssimo Juízo para decisão.



1074079-60.2019.8.26.0100	União (Fazenda Nacional)	Houve o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela improcedência do pedido de habilitação referente ao crédito de FGTS, uma vez que se trata de crédito de titularidade dos empregados e que já estão incluídos no quadro-geral de credores, com o que concordou a MASSA FALIDA DA MEDIC S/A. Aguarda-se, se o caso, a abertura de vista à FAZENDA NACIONAL ou a conclusão para decisão.
---------------------------	--------------------------	---

2 – FLS. 4523/4574 e 4575/4626: A **MASSA FALIDA DA MEDIC S/A** manifesta sua ciência acerca da certificação do trânsito em julgado do V. Acórdão exarado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial (**FLS. 4574**), o qual, ao reformar o V. Aresto exarado pela Colenda 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (**FLS. 4526/4530**), definiu a tese de que “é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo”.

3 – FLS. 4629/4631 e 4632/4634: A **MASSA FALIDA DA MEDIC S/A** manifesta sua ciência acerca da penhora do crédito de **ARILDO ABDALLA DA SILVA**, nos termos do ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arujá/SP nos autos do processo nº. 0002693-31.2014.8.26.0045.

Contudo, em vista do especificado pela r. sentença exarada por este meritíssimo Juízo no incidente de habilitação de crédito nº. 0040808-92.2010.8.26.0100 (**FLS. 4509**), cumpre se atentar que o crédito de **ARILDO ABDALLA DA SILVA** foi incluído na classe de credores quirografários da **MASSA FALIDA DA MEDIC S/A**, pelo valor de R\$ 15.563,01.

Deste modo, em vista da natureza estritamente quirografária do crédito inscrito em benefício de **ARILDO ABDALLA DA SILVA**, não se justifica, no presente momento, a transferência de eventual valor aos autos do processo em trâmite perante o meritíssimo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Arujá/SP sob o nº. 0002693-31.2014.8.26.0045, sob pena de subverter a ordem de preferência de credores, propiciando, pois, a quitação de um crédito quirografário em detrimento daqueles melhores classificados.



De outro lado, se não bastasse, cumpre acrescentar que, por força da r. decisão exarada em 03/05/2022 (**FLS. 4471**), este meritíssimo Juízo já deferiu a anotação da penhora do crédito de **ARILDO ABDALLA DA SILVA** no rosto dos autos da falência da **MEDIC S/A**.

4 – FLS. 4635: Neste contexto, cumpre destacar que, apesar de haver sido constituído, nos termos da r. sentença exarada por este meritíssimo Juízo no incidente nº. 0040 806-25.2010.8.26.0100, um crédito extraconcursal em prol da **ELETROPAULO**, não houve, nem mesmo após a sua respectiva intimação postal (**FLS. 4635**), a retirada do respectivo mandado de levantamento judicial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Desta maneira, diante do exposto, a **MASSA FALIDA DA MEDIC S/A** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, seja autorizado que os recursos destinados a satisfação de seu crédito sejam redirecionados, nos precisos termos do artigo 149, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05, aos credores remanescentes.

5 – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROPOSTA EM DETRIMENTO DOS ADMINISTRADORES: Diante da responsabilidade dos administradores da operadora de planos de saúde pelos prejuízos apontados no relatório final elaborado pela comissão de inquérito da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, verifica-se que a **MASSA FALIDA DA MEDIC S/A** propôs a respectiva ação de responsabilidade civil em face de **ANTONIO ESTEVÃO GARCIA PALLARES** e **TAKAJU NOMOTO**, em trâmite perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 0035 258-14.2013.8.26.0100, a qual se encontra, atualmente, conclusos para sentença.

6 – Enfim, requer que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento,

São Paulo, 05 de fevereiro de 2.024.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA
OAB/SP nº. 232.820